



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10803.720084/2012-51  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2301-000.579 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 29 de janeiro de 2016  
**Assunto** SALÁRIO INDIRETO: PREMIAÇÃO DE INCENTIVO  
**Recorrente** SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. Fez sustentação oral o Dr. Antonio Carlos de Souza Jr, OAB/PE 27.646.

João Bellini Júnior- Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes, Alice Grecchi, Ivacir Julio de Souza, Luciana de Souza Espíndola Reis, Amilcar Barca Teixeira Junior e Marcelo Malagoli da Silva. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nathália Correia Pompeu.

Trata-se de recurso voluntário interposto por SUPERMERCADO IRMÃOS LOPES S/A, em face do Acórdão n.º 16-48.108, da 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) São Paulo I, fl. 782-822, com ciência ao sujeito passivo em 12/07/2013, fls. 823-825, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada contra os Autos de Infração de Obrigação Principal (AIOP) e Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) abaixo identificados:

**1) AIOP Debcad nº 37.359.597-2:** referente à exigência de contribuições devidas à Seguridade Social, parte da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT);

**2) AIOP Debcad nº 37.359.598-0:** referente à exigência das contribuições devidas à Seguridade Social, pelos segurados empregados, de responsabilidade da empresa por substituição tributária.

**3) AIOP Debcad nº 37.359.599-9:** , referente à exigência de contribuições para outras entidades e fundos (terceiros), relativas à contribuição do salário educação, e as contribuições destinadas ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

**4) AIOA Debcad nº 37.359.596-4 (Código de Fundamentação Legal - CFL 68):** por falta de informação, em GFIP, dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, com infringência à Lei nº 8.212, de 24/7/1991, artigo 32, inciso IV, § 5º (CFL 68), nas competências 10/2007, 11/2007, 02/2008 e 03/2008.

O fundamento fático-jurídico que ensejou a lavratura dos autos de infração, de acordo com o Termo de Verificação e Conclusão Fiscal, às fls. 36-44, e anexos, é a remuneração paga, devida ou creditada, aos segurados empregados, a título de premiação, através de créditos em cartão eletrônico, no período de 01/2006 a 05/2008.

Ficou consignado, no termo de verificação fiscal, que a atuada, na condição de contratante, firmou contrato com a empresa Expertise Comunicação Total S/C Ltda, fls. 58-62, tendo por objeto "*prestação de serviços de marketing de relacionamento, incentivo e fidelização e gerenciamento de premiação, mediante a utilização do cartão eletrônico denominado Exclusive Card*", o que incluía o fornecimento de cartões eletrônicos com créditos, que eram entregues aos beneficiários indicados pela atuada.

Ainda de acordo com a fiscalização, a atuada, apesar de intimada, deixou de apresentar à fiscalização a relação dos beneficiários das premiações, motivo pelo qual o lançamento foi feito com base na técnica do arbitramento, considerando-se como base de cálculo o valor total das notas fiscais deduzida a comissão da empresa contratada.

Foi elaborada relação das notas fiscais utilizadas na apuração da base de cálculo, às fls. 579-580, além de cópias desses documentos, fls. 166-233 e 515-578.

O sujeito passivo foi intimado dos autos de infração em 30/11/2012, fls. 639.

A autuada apresentou impugnação, contendo os seguintes pontos relevantes: **a)** estão extintas, pela decadência, as contribuições do período de 01/2006 a 11/2006, com base no art. 173, I, do CTN; **b)** explica que o valor da nota fiscal não é composto exclusivamente de pagamento de premiação, de modo que deve ser excluído, da base de cálculo do tributo, o valor correspondente às despesas efetuadas com campanha de marketing de relacionamento, o que deve ser comprovado em sede de diligência fiscal; **c)** alega que não incide contribuições previdenciárias sobre os prêmios pagos no âmbito de campanha de marketing de relacionamento porque tais verbas não possuem caráter remuneratório, constituindo-se em promessa de recompensa, conforme previsto no art. 854 do CC, além de se tratar de ganho eventual; **d)** suscita a ilegalidade da taxa Selic e o caráter confiscatório da multa. Pediu a realização de diligência e o cancelamento do crédito tributário.

A DRJ julgou a impugnação procedente em parte, excluindo, do lançamento, as competências 01/2006 a 11/2006, em razão da decadência, com base no art. 173, I, do CTN, e rejeitou as demais alegações, com base nos seguintes fundamentos: **a)** inviável a diligência porque não ficou demonstrado o erro na composição da base de cálculo; **b)** os prêmios visam à contraprestação pelo serviço prestado, constituindo-se em parcela tributável da remuneração; **c)** a autoridade administrativa não tem competência para negar vigência à lei.

O órgão julgador de primeira instância deixou de recorrer de ofício, a este Conselho, sob o argumento de que a exoneração do crédito tributário está fundamentada em Súmula do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o artigo 27, VI, da Lei nº 10.522, de 19/06/2002, na redação dada pela Lei nº 12.788, de 14/01/2013, DOU de 15.1.2013<sup>1</sup>.

Em 13/08/2013, a interessada, representada por advogado qualificado nos autos, interpôs recurso, f. 827-861, reiterando os pedidos e os fundamentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

<sup>1</sup> Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em processos relativos a tributos administrados por esse órgão: (Redação dada pela Lei nº 12.788, de 2013)

...

VI - nas hipóteses em que a decisão estiver fundamentada em decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, em súmula vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal e no disposto no § 6º do art.

**Voto**

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora.

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

**Decadência. Diligência**

A decadência é matéria de ordem pública que cabe ser suscitada de ofício pelo julgador quando verificada a sua ocorrência.

O lançamento em exame refere-se ao período de 01/2006 a 05/2008 e foi aperfeiçoado em 30/11/2012, data da ciência ao sujeito passivo, fls. 639.

A DRJ excluiu do lançamento as competências 01/2006 a 11/2006, em razão da decadência, com base no art. 173, I, do CTN.

Ocorre que a regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, segundo a qual o prazo decadencial é contado a partir da data da ocorrência do fato gerador, é aplicável nos casos de lançamento por homologação em que tenha havido pagamento antecipado do tributo, se não configurado dolo, fraude ou simulação.

No relatório fiscal não ficou configurada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, mas não existe, nos autos, informação sobre a existência de recolhimentos espontâneos do contribuinte no período do lançamento.

Os recolhimentos espontâneos do contribuinte estão disponíveis nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo, ao órgão fazendário prestar essa informação, nos termos do art. 37 da Lei 9.784/99:

*Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.*

Considerando o exposto, antes do enfrentamento das questões do recurso faz-se necessária manifestação da autoridade lançadora quanto à existência de recolhimentos espontâneos do contribuinte, nas competências 12/2006 e 01/2007 a 11/2007, identificando-os por estabelecimento, competência, rubrica e data do pagamento.

Em suma, a autoridade fiscal deverá prestar as informações solicitadas, elaborar relatório de diligência detalhado e conclusivo, inclusive prestando informações adicionais e juntando documentos que entender necessários, intimar a interessada do relatório da diligência e conceder prazo de trinta dias para apresentação de contrarrazões.

Processo nº 10803.720084/2012-51  
Resolução nº **2301-000.579**

**S2-C3T1**  
Fl. 877

---

### **Conclusão**

Com base no exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência.

Luciana de Souza Espíndola Reis

CÓPIA